



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323490 - SP
(2023/0088850-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADO : ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
AGRAVADO : TALES ROGERIO CAMPOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
JÔNATAS DAIA DA COSTA - SP324925
MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que é "[...] ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo (AgRg nos EAREsp nº 116.672/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/10/2012) e que a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito [...]" (AgInt no AREsp n. 997.745/PB, Quarta Turma, DJe de 6/10/2017). Precedentes.
3. Há entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça de que é insuficiente a alegação de que a assistência judiciária gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu. Precedentes.
4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da assistência judiciária gratuita no Tribunal de origem, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2323490 - SP
(2023/0088850-8)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP
ADVOGADO : ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458
AGRAVADO : TALES ROGERIO CAMPOS
ADVOGADOS : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091
JÔNATAS DAIA DA COSTA - SP324925
MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO TÁCITO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. DESCUMPRIMENTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Cumprimento de sentença.
2. Consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que é "[...] ônus da parte, portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo (AgRg nos EAREsp nº 116.672/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/10/2012) e que a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito [...]" (AgInt no AREsp n. 997.745/PB, Quarta Turma, DJe de 6/10/2017). Precedentes.
3. Há entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça de que é insuficiente a alegação de que a assistência judiciária gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu. Precedentes.
4. Quando a parte, após regularmente intimada, não comprova, no prazo assinado, o recolhimento do preparo na forma devida ou o deferimento da assistência judiciária gratuita no Tribunal de origem, o recurso especial é considerado deserto. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com aplicação de multa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

RELATÓRIO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – COHAB/RP contra decisão singular, da Presidência desta Corte Superior, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do artigo 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 117/118):

[...]

Mediante análise do recurso de COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP, o recurso especial não foi instruído com a guia de custas do Superior Tribunal de Justiça e o respectivo comprovante de pagamento.

Apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1545172/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 5/6/2020.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal de origem desse deferimento ou cópia integral dos respectivos autos, o que não ocorreu no caso concreto.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

[...]

Não foram opostos embargos de declaração.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fl. 136 (e-STJ).

Ação: cumprimento de sentença ajuizada por TALES ROGÉRIO CAMPOS, em face da agravante.

Decisão interlocutória: julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais formulado pelo agravado.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento de TALES ROGÉRIO CAMPOS, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ILÍQUIDA – DANO MATERIAL – Decisão que, em sede de cumprimento individual de sentença coletiva, julgou improcedente o pedido de indenização por dano material formulado pelo agravante – Pleito de reforma da decisão "Decisum" prolatado nos autos da ação civil pública, que exige apenas a condição de ser "mutuário do Jardim Juliana A" para fazer jus a indenização por dano material – Não comprovação pela agravada de que o agravante tinha conhecimento dos problemas estruturais do imóvel, e que tenha adquirido este, com intenção de se beneficiar – Prevalência do princípio da boa-fé nos contratos – Sentença reformada – AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para reconhecer o agravante TALES como titular do direito perseguido, de reparação de dano material, a fim de que a execução possa ter seu regular prosseguimento.

Recurso especial: alegou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 371 e 373 do CPC/2015.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 187/STJ.

Agravo interno: limita-se a repisar as alegações do recurso especial e do agravo em recurso especial, bem como a inaplicabilidade do óbice supracitado e, ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, que seja submetida ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.

VOTO

MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora): Da análise dos autos, observo que os argumentos desenvolvidos pela parte recorrente não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, consoante reiterada e uníssona jurisprudência desta Corte Superior, é inafastável a Súmula n. 187/STJ, visto que é "[...] ônus da parte,

portanto, no ato da interposição do recurso, fazer prova da condição de dispensa do recolhimento do preparo, permitindo que ao recurso seja dado o devido seguimento. Não o fazendo, deve a parte arcar com o ônus daí advindo (AgRg nos EAREsp nº 116.672/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 2/10/2012) e que a não apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita não significa deferimento tácito [...]" (AgInt no AREsp n. 997.745/PB, Quarta Turma, DJe de 6/10/2017).

Além disso, também há entendimento predominante de que é insuficiente a alegação de que a assistência judiciária gratuita foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais ou apensados, devendo a parte trazer certidão comprobatória do Tribunal estadual desse deferimento, o que não ocorreu.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.594.540/RS, Terceira Turma, DJe de 18/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.412.710/RS, Terceira Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp n. 1.432.784/SP, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021; AgRg no AREsp n. 786.974/SP, Quarta Turma, DJe de 4/9/2020; AgRg no REsp n. 1.538.559/RS, Quarta Turma, DJe de 2/6/2016; e AgInt no AREsp n. 1.549.481/PE, Segunda Turma, DJe de 1º/7/2020.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência do comprovante do recolhimento do preparo, intimou a parte a proceder a comprovação do deferimento da assistência judiciária gratuita ou realizar o seu pagamento em dobro (e-STJ fl. 108), nos termos do artigo 1.007, § 4º, do CPC/2015, o que não foi atendido, conforme certificado à fl. 115 (e-STJ), ensejando o decreto de deserção.

A propósito, os seguintes julgados desta Corte Superior: AgInt no REsp n. 1.920.418/MS, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022; AgInt no REsp n. 1.937.751/PB, Terceira Turma, DJe de 24/3/2022; AgInt no AREsp n. 2.266.084/RJ, Quarta Turma, DJe de 1º/6/2023; e AgInt no REsp n. 1.978.398/RN, Quarta Turma, DJe de 3/11/2022.

Assim sendo, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial e, ainda, sendo unânime o julgamento, aplica-se multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 1.021, § 4º, CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.323.490 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0088850-8

Número de Origem:

00134091520028260506 0013409152002826050610388089620208260506 10388089620208260506
10399061920208260506 134091520028260506 13409152002826050610388089620208260506 134092002
20220000656614 21584097420228260000 865020041000 8652002

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

ADVOGADO : ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

AGRAVADO : TALES ROGERIO CAMPOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

JÔNATAS DAIA DA COSTA - SP324925

MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - COHAB/RP

ADVOGADO : ROQUE ORTIZ JUNIOR - SP261458

AGRAVADO : TALES ROGERIO CAMPOS

ADVOGADOS : ROGÉRIO DAIA DA COSTA - SP178091

JÔNATAS DAIA DA COSTA - SP324925

MARCELO DAIA DA COSTA - SP416424

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023